



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 280/2007
PROCESSO Nº: 2006/6940/500091
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6560
RECORRENTE: LUZIANO PEREIRA ROCHA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.025.911-8

EMENTA: Nulidade da sentença singular. Falta de decisão sobre toda matéria posta na impugnação.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, acolher a preliminar de nulidade da sentença por falta de decisão sobre a matéria posta pela impugnação, argüida pelo relator, determinando que outra seja prolatada na forma legal. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 15 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: O contribuinte foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos seguintes contextos:

1º contexto: Na importância de R\$ 5.065,43 (cinco mil, sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatou levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.12.2005.

2º contexto: Na importância de R\$ 10.570,98 (dez mil, quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatou levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.12.2005.

O contribuinte apresentou impugnação, onde cita o código penal, para falar sobre tributo indevido e de cobrança vexatória, citando a Professora civilista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que fala sobre abuso de poder, pois razão não assiste ao agente do fisco. Fala em preliminar de cerceamento ao direito de defesa, onde fala novamente sobre direito penal e da existência de direito de defesa do contribuinte. Noutra preliminar de nulidade do auto de infração, pois cabe ao fisco orientar o contribuinte para que não venha praticar ilícitos fiscais, pois como se explica a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

autuação a uma microempresa. Pois utilizou de indícios de presunção como forma de constatar e demonstrar com outras provas as irregularidades apontadas no auto de infração. Fala sobre a exorbitância das multas prevista no CTE. Sobre o mérito diz que o COCRE tem dado orientação, para que não autue os levantamentos conclusão fiscal e específico, pois se complementam, sendo um auxiliar do outro. Cita o art. 11 da Lei nº 1.404/2003, que dispensa apresentação dos livros de entradas e apuração do ICMS. Requer a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz em preliminar sobre cerceamento ao direito de defesa, pois alega com base na lei penal, que visa proteger os bens jurídicos da ameaça de sofrerem lesões. Que o caso se agrava pois o contribuinte ter o seu direito constitucionalmente assegurado de recorrer do auto de infração e de impugnar o crédito devido. Que caso não tenha assegurado oportunidade de defesa do sujeito passivo, o lançamento será nulo. Quanto a outra preliminar de nulidade do auto de infração, a autuada acredita que uma das atribuições do fisco seja de orientar os contribuintes, para que este não venha a praticar ilícitos fiscais. Que o fiscal quis sim dificultar a defesa do contribuinte, quando menciona estes dispositivos legais, que baseado neste fato, entende que é nulo o ato praticado com cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, entende ser desnecessária a argumentação, tendo que após a discussão acima ficou completamente sem sentido, pois o ato infracional deve presidir de certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena de improcedência da autuação. Que autuada, além da impugnação, nada mais juntou aos autos que pudesse fazer prova em seu favor, não há provas obtidas por meio ilícitas ou ilegais. Todos os documentos juntados pelo fisco, foram de forma legítima. Que diante do exposto, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde repete os termos da impugnação, falando sobre as preliminares levantadas. Que essa tem direito da preliminar, fala sobre o art. 11 da Lei nº 1.404/2003, que dispensa a apresentação de livros de entradas e apuração do ICMS, assim não justifica os levantamentos básicos e financeiro. Que o fisco autuou por aproveitamento indevido de crédito, pois recolhe com base nos livros de saídas. Requer nulidade por cerceamento ao direito de defesa. No mérito, diz que o fiscal desrespeita orientação usando levantamento específico e conclusão para o mesmo período, esse procedimento prejudica a suplicante, por ocorrer bi-tributação. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, manifesta pela reforma da sentença de primeira instância, pedindo a improcedência do feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A sentença prolatada não decide sobre todas as matérias posta na impugnação e por isso esta relatoria propõe a sua nulidade para que outra seja lavrada na forma legal.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de nulidade da sentença por falta de decisão sobre a matéria posta pela impugnação, argüida pelo relator, determinando que outra seja prolatada na forma legal.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário